

HISTÓRIA JURÍDICA E POPULAÇÃO NEGRA: ORDENS LEGAIS, LEGISLAÇÃO E ORDENAÇÕES

Data de aceite: 02/06/2023

Luzia Fernanda dos Santos Moraes

Pesquisadora e escritora sobre direito, legislação e população negra, estudante de sociologia e pós graduação em cultura africana, Bacharela em Direito pela Faculdade Zumbi dos Palmares no período de 2012 à 2016. Curso de especialização em Bioética/ Biodireito e Direitos Humanos pela Universidade Portal da Educação. Iniciação Científica: tema “Bioética/ Biodireito – Uma análise jurídica da saúde da população negra no Brasil.. Aluna ouvinte do curso de Mestrado em Educação da Universidade Regional do Cariri - URCA. Disciplina Educação, Cultura e Pensamento Negro

Henrique Cunha Junior

Pesquisador sobre Populações Negras, História Tecnológica Africana e Urbanismo Africano. Professor titular da área de engenharia elétrica, pesquisa e ensina sobre Planejamento de Energia e as relações entre Ciência, Tecnologia e Sociedade. Tem formação em engenharia (EESC-USP) e sociologia (UNESP-Araquara), mestrado em engenharia e mestrado em história. Doutorado em Engenharia pelo Instituto Politécnico de Lorraine – França, 1983. Defendeu tese de livre docência na Universidade de São Paulo em 1993. Professor Titular da Universidade Federal do Ceará desde 1994

RESUMO: Este artigo visa trazer à luz do conhecimento de todos aqueles que buscam alcançar um patamar de compreensão a respeito da legislação voltada à população negra, no decorrer da história do escravismo de Portugal e Brasil. Possui o condão de transmitir conhecimento legal do ordenamento jurídico nos pontos que se referem ao povo negro, para a todos os interessados no assunto em tela e colaborar para estudos e conhecimento multidisciplinar. Ao longo destes séculos a população negra no Brasil galga seu espaço de igualdade através da legalidade, mas nem sempre isso é cumprido pelo Estado. A legislação representa apenas uma parte da realidade e deve ser encarada com grandes reservas, entretanto, leis e decretos podem fornecer dados importantes sobre o papel do Estado no desenvolvimento da instituição do escravismo. Mais que um simples inventário ou repertório da legislação, este trabalho compila parte do material legislativo localizados através de nossa pesquisa bibliográfica, tais como: Ordenações, Legislação Extravagante, decretos, cartas e, por último, as Consultas do Conselho. A legislação aqui transcrita registra somente o conteúdo pertinente ao escravismo negro, apresentado em duas fases: a do período

colonial e a do Brasil independente. No primeiro, toda ela se orienta no sentido de manter o estado existente, sem objetivo de transformar o trabalho escravizado em trabalho livre. Já no independente, as coisas iniciam uma mudança de rumo, por força das contingências da política internacional e pela evolução do processo da política sócio econômica nacional. Para este arrolamento, utilizamos as obras de Lara, Malheiros dentre outras publicações. Na transcrição dos textos adotamos o princípio geral da atualização ortográfica.

PALAVRAS-CHAVE: População Negra, História Jurídica, Legislação.

INTRODUÇÃO

Primeiramente cabe apontar a influência que a República de Palmares teve sobre a legislação brasileira descrito por Chignoli, como segue.

Dos dispositivos das Ordenações Filipinas que tratavam do escravismo, é possível constatar semelhanças e diferenças em relação aos escravizados no território metropolitano de Portugal e no Brasil.

Em ambos os casos, o escravizado era um objeto de direito sem a faculdade de testar ou de, a princípio, ser testemunha de processo, bem como sua compra e venda representar o negócio jurídico de mercantilização de força de trabalho corporificada.

Da mesma forma, em ambas as regiões havia a necessidade de se batizar os escravos sempre que possível, bem como o receio de que essas pessoas formassem grupos, quilombos ou colônias, ou se organizassem para celebrar sua cultura ou para fugir.

Todas essas manifestações eram severamente punidas, assim como eram os cúmplices dessas condutas, mesmo que fossem livres e cristãos.

Em contrapartida, como diferença, havia a presença de escravos judeus, mouros e da Índia, além dos escravos da Guiné, no Reino de Portugal, e era feita diferença entre eles, com os escravos originários da Guiné valendo menos.

De qualquer forma, o escravismo era uma característica importante na sociedade portuguesa seja no território europeu, seja na América, a ponto de ser regulada em diferentes livros e títulos das Ordenações Filipinas.

A situação começou a mudar com o desenvolvimento da América portuguesa, que vai tornando a sociedade do Brasil mais complexa, e aditamentos específicos sobre a situação naquela colônia são constituídos para as Ordenações Filipinas.

É o caso do Alvará de 10 de março de 1682, que regulou a liberdade e cativeiro dos negros apreendidos na rebelião de Palmares, na Capitania de Pernambuco, bem como a regulação do escravismo, que foi feita como um aditamento ao Livro IV das Ordenações Filipinas.

Segundo Grimberg :

a legislação sobre ações de escravidão e manutenção de liberdade no Brasil está fundada no alvará de 10 de março de 1682, que institui medidas de repressão aos quilombolas de Palmares.

O alvará estabelece que todos aqueles que eram escravos antes de irem para o quilombo deveriam voltar a sê-lo se seus senhores os reclamassem no prazo de cinco anos:

Estando de fato livre o que por direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco anos somente, contados do dia em que foi tornado à minha obediência (isto é, contados da data em que a posse da liberdade houvesse se tornado pacífica); no fim do qual tempo se entenderá prescrita a dita ação. (NEQUETE, apud Grinberg, p.2)

Ainda nas palavras do autor, este documento buscava proporcionar estabilidade às relações de propriedade que existiam na Capitania de Pernambuco, após a destruição do Quilombo dos Palmares.

Nesse sentido, determinou-se que todos os negros ou mulatos que, antes de haverem ido por qualquer causa para os Palmares, eram livres, permaneceriam livres após o fim do quilombo, bem como aqueles que nasceram no quilombo filhos de moradores livres.

Do mesmo modo, aqueles que eram cativos antes do quilombo ou que nasceram de cativos no quilombo seguirão escravos (Ord. Filipinas, Adit. ao Livro IV, Alvará de 10 de março de 1682).

Igualmente, os que eram livres e foram cativos no Quilombo seguiriam livres por ofício de juiz, bem como aqueles que não pudessem provar por fato notório, teriam advogado custeado pela Fazenda do Reino, se ficasse provado que não possuíam meios para pagar por sua defesa, para provarem que eram livres antes de irem ao Quilombo.

Em contrapartida, estando de fato livre aquele que era escravo, o seu senhor tinha o prazo de cinco anos para reivindicá-lo; após esse prazo, perdendo o direito à ação por “não ser conveniente ao Governo político do dito meu Estado do Brazil que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que possuem, não devendo o descuido ou negligência, fora dele, aproveitar aos Senhores”.

Regulou-se, também, aqueles que, antes de irem para Palmares, eram réus. Se voltassem voluntariamente e ninguém os acusasse de nada, estariam perdoados, se voltassem à força, seriam castigados de acordo com suas culpas, agravada pela fuga para Palmares.

Não obstante isso, a pena mais grave recaiu sobre todos.

Tanto os cativos quando os que fossem livres não poderiam mais ficar no Brasil, bem como os filhos maiores de 7 anos, por temor que a fuga viesse a se repetir, pois “aos menores é jurídico o temor da imitação aos pais, herdada por sangue e derivada por natureza”.

Desse modo, os que eram livres seriam notificados para que saíssem do Brasil em determinado prazo, com pena de açoites e galés¹, bem como os donos dos cativos também

¹ Segundo dicionário jurídico - **PENA DE GALÉS** Espécie de antiga sanção criminal. O Código Criminal de 1830 adotou-a, determinando, no artigo 44, os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde ocorrer o delito, à disposição do governo.

seriam notificados para que procedessem da mesma forma com seus escravos, sob o risco de perderem-nos para a Fazenda Real, se esses escravos permanecessem no Brasil.

Além disso, o referido alvará determinava que fosse instituída uma devassa sobre os ditos “Negros de Palmares”, onde quer que estivessem, a respeito do crime de traição.

Em consequência, a revolta do Quilombo dos Palmares teve influência significativa sobre o direito português.

Isso é tão patente que até mesmo um alvará foi feito como aditamento ao Livro IV das Ordenações Filipinas, a fim de regular as relações após o fim do Quilombo.

No que se refere às relações de propriedade, o intuito desse alvará foi manter o status quo, de maneira a manter a liberdade de quem era livre e manter o cativo daquele que era cativo; havendo, entretanto, uma inovação no direito português: a estipulação de um prazo para a prescrição do escravismo, de cinco anos, caso não houvesse nenhuma reclamação.

No contexto da manutenção da ordem pública, o Estado Português demonstrou que a revolta dos Palmares não foi algo de menor importância. A disposição de mandar todos os envolvidos moradores do quilombo, livres ou não, para fora do Brasil foi um exemplo do temor da Coroa de que essa situação se repetisse.

Além disso, o Alvará deu indícios de como o Quilombo dos Palmares era um ajuntamento complexo, em que conviviam negros que eram escravos e tornaram-se livres no quilombo, negros que eram livres e assim permaneceram, negros que eram escravos e voltaram a ser cativos em Palmares, negros que eram livres e foram cativos em Palmares, assim como brancos que também habitavam o quilombo.

Embora a lei não descrevesse em detalhes quais eram as proporções dessas populações, todos foram punidos com o exílio da terra brasileira.

Finalmente, havia, uma vez mais, a confirmação de que, para o direito penal português, o escravo era sempre sujeito de direito, na medida em que todos os Negros de Palmares enfrentariam não somente as penas, mas também o processo penal, uma devassa a respeito do crime de traição, constituído em regime de exceção para a questão do quilombo da Serra da Barriga.

Na historiografia brasileira dos últimos anos, os documentos produzidos pela justiça têm se constituído, cada vez mais, em fontes importantes para a investigação histórica.

Desde os anos 1960-70, seguindo um movimento historiográfico, os inventários e a parte notarial da documentação dos cartórios já eram utilizados por estudiosos brasileiros interessados em análises de caráter demográfico e/ou econômico.

Desde o início dos anos 80, no entanto, os textos legais e o exercício das normas jurídicas passaram a interessar não somente aos juristas, mas também aos historiadores.

Assim, seja pela perspectiva da história política ou da história social, o tema da justiça e do direito entrou para a história e para a historiografia brasileira, deixando de ser exclusividade de advogados, juristas ou da sociologia do direito.

Com relação ao período colonial, o movimento foi menos intenso mas não deixou de ser significativo, com os estudiosos voltando-se particularmente para os processos cíveis e criminais.

Evidentemente, a busca por estas fontes judiciais esteve associada a novas perspectivas teóricas e metodológicas e levou a novas interpretações sobre temas clássicos da historiografia brasileira.

Com estudos incidindo geralmente sobre o período imperial no Brasil, a lei vem deixando de ser compreendida pelos historiadores apenas a partir do ponto de vista parlamentar para ser flagrada como resultado de projetos e perspectivas que, no confronto, constroem um texto minimamente consensual, cuja ambiguidade permite que todos nele se reconheçam.

DESENVOLVIMENTO

HISTORICIDADE DA TRADIÇÃO LEGISLATIVA DO ESCRAVISMO NEGRO

Nossa pretensão não é realizar aqui um exame da legislação coletada e publicada a seguir. Destarte, necessário destacar alguns elementos importantes que a reunião destes textos permitiu verificar.

Conforme afirmam alguns autores, apesar de nunca ter havido para a América portuguesa um código negro ou mesmo uma recolha de leis sobre o escravismo que funcionasse de modo similar a uma codificação, é possível detectar nas várias disposições régias a existência de uma tradição quanto à escravização dos africanos e seus descendentes.

Um exame das menções aos mouros cativos e escravizados africanos nas três Ordenações mostra uma descontinuidade legislativa entre estas duas formas de dominação e exploração do trabalho.

Enquanto os principais textos legais referentes aos mouros cativos pertenciam ao livro II (sobre pessoas e bens eclesiásticos) das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, aqueles sobre os escravizados de origem africana encontram-se especialmente nos livros IV (sobre o direito civil substantivo, direito das pessoas e coisas sob o ponto de vista civil e comercial) e V (que trata do processo penal) das Ordenações Filipinas.

Passa-se assim de uma questão submetida ao domínio do religioso, para um escravismo compreendido como pertencente ao campo do comércio e do controle punitivo.

Por outro lado, é preciso notar que há várias passagens nas Ordenações que são retomadas de uma a outra, com pequenas mas significativas modificações.

É o caso do título referente à alforria, em que se observa, além das naturais alterações linguísticas, a “substituição” de *servo* (presente nas *Ordenações Afonsinas e Filipinas*) por *escravo* (nas Filipinas).

Ainda que um certo número de escravizados africanos já tivessem sido levados

a Portugal quando da promulgação das *Ordenações Afonsinas*, seu caráter compilatório praticamente a impedia de levar em conta esta nova realidade.

Não é o caso das *Manuelinas*, que inclui o Brasil entre os lugares de degredo e o tráfico de escravizados florescia no Atlântico, mas ainda mantém a palavra *servo* em muitos de seus parágrafos - que só seriam “traduzidos” para a *escravidão* africana na América a partir das *Ordenações Filipinas*.

Com as *Ordenações Manuelinas* e sobretudo com as *Filipinas* acham-se fixados alguns princípios básicos que fundamentaram juridicamente as relações entre senhores e escravos.

Nenhum título trata especificamente da posse e domínio sobre os escravizados, mas o respeito a estes princípios acha-se de certo modo regulamentado nos textos sobre a devolução dos fugitivos e a nulidade da venda de escravizados com doenças ou manqueiras, complementados pelos que penalizam os que ajudavam os fugitivos.

O domínio encontra-se explicitado não através de seu próprio exercício, mas de sua manutenção depois da doação da alforria.

A estes elementos juntam-se tanto a necessidade do batismo quanto o controle sobre o comércio com a África.

É evidente que a lei não instituiu nem moldava a relação senhor-escravizado, mas estas passagens nas *Ordenações Manuelinas* e *Filipinas*, assim como as leis posteriores, indicam claramente os fundamentos que legitimavam o escravismo e o cativo dos africanos e seus descendentes.

Aí estão perfeitamente entrelaçados os aspectos que hoje nos parecem contraditórios, mas são inerentes ao escravismo: homens e mulheres que precisavam ser batizados, que podiam receber doações de seus senhores como os filhos de seus pais, mas que também eram comprados e vendidos como gado, devolvidos a seus donos como coisas.

A legislação extravagante se desdobra sobre essa base legal, incidindo majoritariamente sobre o controle do fluxo de mercadorias tão especiais e a coleta de impostos gerado pelo tráfico atlântico e entre as regiões coloniais.

Uma análise da legislação portuguesa seiscentista referente ao ultramar empreendida por Francisco da Silva aponta que mais de 57% dos diplomas legais entre 1640 e 1699 diziam respeito ao Brasil (incluídos aí os referentes ao Estado do Maranhão, ou a alguma capitania em particular), enquanto a Ásia ocupava pouco mais de 24% e a África quase 18%.

A análise das matérias sobre as quais versavam estes textos indica que as instituições e administração do Brasil ocupavam 27,9% dos textos, enquanto apenas 3,3% referia-se ao escravismo de origem africana (considerando-se os índios em item separado, com um índice de 3,9%).

Este último dado precisa ser completado com os índices relativos à África, já que 13,6% da legislação dirigida a este continente trata do escravismo, mais precisamente do

embarque, comércio e transporte de escravizados.

Embora restritos ao século XVII, estes dados revelam a importância das regiões americanas no império português e das relações escravistas entre os dois continentes que ladeiam o Atlântico.

Paralelamente a esta preocupação administrativa com as colônias e o tráfico, a legislação sobre os escravizados africanos e seus descendentes mostra-se sobretudo cuidadosa em não interferir no poder senhorial e no direito de propriedade do senhor sobre seu escravizado.

Um traço marcante que muitas vezes se reequilibra diante da emergência da face paternal do soberano preocupado com o mais ínfimo de seus súditos - e que interfere para corrigir abusos, afastar a crueldade dos castigos, o excesso no luxo das escravas, cuidar para a execução de um enterro cristão, etc.

A intenção é clara: cortar o excesso, sem entretanto afetar o poder dos senhores nem dar margem à soltura dos escravizados.

As chamadas leis humanitárias sobre o tráfico, por exemplo, precisam ser entendidas em contextos políticos precisos, que envolvem os interesses da Coroa, da burocracia metropolitana e colonial e, principalmente, dos negociantes de escravizados nos dois lados do Atlântico.

Pierre Verger e Luís Felipe Alencastro já indicaram vários elementos neste sentido, mas neste caso também é preciso encontrar respostas capazes de explicar o modo como estes poderes se equilibravam, chegando a cálculos que estipulam em 2,65 litros diários a quantidade de água necessária a uma pessoa transportada no porão de um navio que atravessa o Atlântico numa viagem cuja média era de 40 dias.

Bem longe do que hoje possamos entender por espírito humanitário, a maior parte da legislação apenas deixa entrever o jogo de tensões e confrontos que permeou a experiência do escravismo.

Podemos, no entanto, falar em uma tradição legislativa portuguesa sobre o escravismo negro.

Segundo Lara, 2000, o termo já foi empregado por outros autores, em sentido bem diferente.

Tannenbaum, por exemplo, enfatizou a maleabilidade integradora do escravo e do manumitido na península ibérica, enquanto Watson buscou rastrear as origens de uma cultura legal excluindo de sua análise a história social, ambos concordando com a maior generosidade da lei no Brasil. (LARA, p.).

Aqui, entretanto, a expressão não pretende obliterar o caráter inequivocamente escravista da legislação. Mesmo as disposições referentes à abolição da presença de escravizados em Portugal não pode ser tomada com uma medida abolicionista, já que o cativo dos africanos na Conquistas ficava inteiramente assegurado, reafirmado e preservado até por esta medida.

Constituindo um pano de fundo para as relações entre senhores e escravizados, esta tradição foi mantida no caso brasileiro ao longo do século XIX, já sob o período imperial, embora tenha sido lida, progressivamente com outros olhos e noutro sentido.

ORDENAÇÕES MANUELINAS

Livro IV, título XVI

Como se podem enjeitar os escravos e bestas, por os acharem doentes ou mancos.

Qualquer pessoa que comprar ou, por qualquer outro modo, houver escravo de Guiné, da mão daquele que o trouxe de Guiné ou do tratador que o dito trato de Guiné tiver, ou de mercador que os ditos escravos ou parte deles compra para revender, e quiser provar como ao tempo que lhe foi entregue era doente ou manco da doença ou manqueira que, ao tempo que o enjeita, tiver, poderá enjeitar o dito escravo de Guiné e demandar o que lho assim entregou, que tome o dito escravo e que lhe torne o que por ele deu, contanto que o cite e demande dentro de um mês do dia que lhe foi entregue. E isso, mesmo se o dito escravo morrer da dita enfermidade, que lhe torne o que lhe por ele deu, porque, não o citando dentro do dito mês, não o poderá jamais por isso citar nem demandar para o poder enjeitar e desfazer o contrato, nem para pedir que lhe torne o que mais deu, pelo dito escravo, do que valia por razão das ditas enfermidades ou defeitos ao tempo do contrato. E isto haverá lugar quando a parte de que assim o houve estiver no lugar onde está o mesmo que lho vendeu ou, por outro qualquer modo, trespassou; porque não estando no dito lugar, se o dito comprador protestar ao juiz do dito lugar e mostrar o dito escravo a dois físicos, que digam que é manco ou doente da enfermidade ou manqueira que tinha ao tempo que lhe foi entregue, em tal caso poderá citar a parte dentro de outro mês e, assim, dentro de dois meses contados do dia da entrega. E isto estando a dita parte que assim vendeu ou trespassou no reino; porque, sendo fora do reino, terá lugar (tendo feito a dita protestação e diligência como dito é) para o citar do dia que chegar ao reino, a um mês.

1 - E o que dito é nos escravos de Guiné haja lugar nas compras e vendas e trocas, escambos de todas as bestas que, por quaisquer pessoas forem compradas, vendidas, trocadas e escambadas, que se quiserem enjeitar por manqueira ou doença.

2 - E quanto a outros escravos assim de Guiné que outras pessoas venderem, como quaisquer outros escravos e assim outros vícios que nas bestas e nos escravos, por quem quer que forem vendidos, trocados ou escambados, se acharem, que não seja doença ou manqueira, não haverá lugar a disposição desta lei, mas guardar-se-á o que por direito for achado.

Livro IV, título XXV

Que cada um possa vender seu herdamento e coisas que tiver e não seja constrangido de as vender contra sua vontade, salvo nos casos abaixo declarados.

Cada um pode vender a sua coisa a quem quiser e pelo melhor preço que puder e não será obrigado de a vender a seu irmão, nem a outro parente, nem poderão dizer que a querem tanto por tanto, nem poderão os filhos nem outros descendentes desfazer a venda e haver a coisa tanto por tanto, por dizerem que foi de sua avoenga. (...)

3. E mais porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais, mandamos que se alguma pessoa de nossos reinos tiver algum mouro ou moura cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum cristão cativo em terra de mouros, que por tal cativo se puder e se haver de remir, que qualquer pessoa que tal mouro ou moura tiver, seja teúdo e obrigado de o vender, e seja para isso pela Justiça constrangido. E se o comprador e senhor do mouro ou moura se não concertarem no preço que se tenha esta maneira na avaliação dele, convém saber que, no lugar onde houver dois juizes, eles ambos com um dos vereadores mais antigos, não sendo suspeitos; e onde não houver mais de um juiz, ele com dois vereadores sem suspeita; e sendo algum suspeito, se meterá outro em seu lugar, em maneira que sejam sempre três, avaliem o dito mouro ou moura, informando-se compridamente do que justamente pode segundo comum valia e estimação valer e não segundo afeição particular, havendo respeito a sua idade, saúde, saber, fidelidade, costumes, serviços e disposição, arte e ofício ou qualquer outra qualidade por bem da qual mais ou menos valer deva; e bem assim se é de resgate e se tem já tratado seu resgate e certificado seu senhor dele por alfaqueque, em tal maneira que pareça que aquilo poderá haver de seu resgate; e naquilo que acharem que na verdade poderá em salvo haver, tirados os custos todos de tal resgate, assim de despesas como de dízima, fretes e quaisquer outros, avaliem tal mouro ou moura. E o que não for de resgate por-lhe-ão sua valia como tudo dito é, ouvindo sempre primeiro as partes sobre as ditas qualidades para sua informação, e aquilo em que avaliado for, com mais a quinta parte da dita avaliação que é a razão de vinte por cento, façam dar e pagar ao senhor do dito mouro ou moura, dando apelação e agravo às partes. E não seja o senhor do dito mouro ou moura desapossado dele sem seu prazer, até ser primeiro compridamente pago de todo o que houver de haver. E em Lisboa terão o dito conhecimento dois juizes do Cível (se não forem suspeitos) com o corregedor da dita cidade, ou quem seu cargo tiver. E seguindo-se caso que tal resgate se não faça, pelo cristão cativo morrer ou se tornar elche, que fique então a escolha ao senhor que foi do dito mouro ou moura, o tornar a haver, tornando o que por ele houve se quiser ou ter, [di]ante [d]o dito preço que já tiver recebido.

ORDENAÇÕES FIIPINAS

Quando os que compram escravos ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras.

Qualquer pessoa que comprar algum escravo doente, de tal enfermidade que lhe tolha servir-se dele, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em

seu poder da tal enfermidade, contanto que cite ao vendedor dentro de seis meses do dia, que o escravo lhe for entregue.

1 - E sendo a doença de qualidade, ou em parte, que facilmente se deixe conhecer, ou se o vendedor a manifestar ao tempo da venda, e o comprador comprar o escravo sem embargo disso: em tais casos não o poderá enjeitar nem pedir o que menos valia do preço que por ele deu, por causa da tal doença. Porém, se a doença que o escravo tiver for tão leve que lhe não impeça o serviço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderá o comprador enjeitar o escravo, nem pedir o que menos vale por causa da tal doença.

2 - Se o escravo tiver algum vício do ânimo, não o poderá por isso o comprador enjeitar, salvo se for fugitivo ou se o vendedor ao tempo da venda afirmasse que o escravo não tinha vício algum certo, assim como se dissesse que não era bêbado nem ladrão, nem jogador; porque achando-se que ele tinha tal vício ao tempo da venda, o poderá enjeitar o comprador. Porém, ainda que por o escravo ter qualquer vício do ânimo (que não seja de fugitivo) e o vendedor o calar, não possa o comprador enjeitá-lo; poderá todavia pedir o que menos vale por causa do tal vício, pedindo-o dentro de um ano, contado no modo acima dito.

3 - Se o escravo tiver cometido algum delito, pelo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte e ainda não for livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda o não declarar, poderá o comprador enjeitá-lo dentro de seis meses, contados da maneira que acima dissemos. E o mesmo será, se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida e, sabendo-o o vendedor, o não declarasse.

4 - Se o vendedor afirmar que o escravo que vende sabe alguma arte ou tem alguma habilidade boa, assim como pintar, esgrimir ou que é cozinheiro, e isto não somente pelo louvar mas pelo vender por tal, e depois se achar que não sabia a tal arte ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador enjeitá-lo; porém, para que o não possa enjeitar, bastará que o escravo saiba da dita arte ou tenha a tal habilidade meia mente. E não se requer ser consumado nela.

5 - Se o escravo, que se pode enjeitar por doente, falecer em poder do comprador, e ele provar que faleceu da doença que tinha em poder do vendedor, poderá pedir que lhe torne o preço que por ele deu. E quando se o escravo enjeitar por fugitivo (como acima dissemos) poderá o comprador pedir o preço que por ele deu, posto que ande fugitivo, contanto que possa provar que, em poder do vendedor, tinha o vício de fugitivo. E dará fiança a o buscar, pondo nisso toda a diligência de sua parte, e a o entregar ao vendedor, vindo a seu poder.

6 - Enjeitando o comprador o escravo ao vendedor, tornar-lho-á, e o vendedor tornará o preço e a sisa que o comprador pagou, e assim o que tiver dado ao corretor, não sendo mais que o que por direito ou regimento lhe for devido. E assim mais pagará o vendedor ao comprador as despesas que tiver feitas na cura do escravo, quando por causa da doença o enjeitar.

7 - Se o escravo que o comprador quiser enjeitar for de Guiné, que ele houvesse comprado a pessoa que de lá o trouxesse ou ao tratador do dito trato, ou ao mercador que compra os tais escravos para revender²⁰¹, não poderá ser enjeitado senão dentro de um mês, que lhe correrá do dia que lhe for entregue, para dentro dele citar e demandar ao vendedor que lhe torne o que por ele lhe deu, provando que, ao tempo da entrega, já era doente da doença ou manqueira porque lho enjeita. O que haverá lugar quando ambos estivessem em um mesmo lugar; porque não estando ambos nele, protestando o comprador ao juiz do lugar onde está e mostrando o escravo a dois físicos, se os houver, ou ao menos a um examinado, que digam que é manco ou doente da doença ou manqueira que tinha ao tempo que lhe foi entregue, poderá citar e demandar ao vendedor dentro de outro mês: e assim dentro de dois meses contados do dia da entrega.

E isto estando o vendedor no reino porque, estando fora dele, poderá o comprador protestando e, fazendo a diligência acima dita, citá-lo dentro de um mês do dia que chegar ao reino.

8 - E que o dito é nos escravos de Guiné haverá lugar nas compras e vendas de todas as bestas que por quaisquer pessoas forem compradas, que se quiserem enjeitar por manqueira ou doença. E ainda que os escravos se não podem enjeitar por qualquer vício e falta do ânimo, como atrás é declarado, as bestas se podem enjeitar pelos tais vícios ou faltas do ânimo, assim como se, sem causa e não lhe sendo feito mal algum, se espantarem ou empinarem, ou rebelarem.

9 - E todas as coisas acima ditas se poderão enjeitar não somente quando são havidas por título de compra, mas ainda se forem havidas por troca ou escambo, ou dadas em pagamento ou por qualquer outro título em que se traspasse o senhorio: mas não se poderão enjeitar quando forem havidas por título de doação.

10 - E as coisas que não são animadas, quer sejam móveis, quer de raiz, se poderão enjeitar por vícios ou faltas que tenham, assim como um livro comprado no qual falta um caderno ou folha em parte notável, ou que está de maneira que se não possa ler, ou um pomar ou horta que, naturalmente, sem indústria dos homens, produzem plantas ou ervas peçonhentas.

DOCUMENTOS LEGAIS: ALVARÁS, CARTAS DE LEI, LEIS E DECRETOS.

Alvará de 29 de março de 1549, que autorizou os senhores de engenho a importarem até 120 escravos de Guiné e da Ilha de São Tomé, para cada engenho que estivesse funcionando.

Carta Régia de 29 de março de 1559, concedendo aos senhores de engenho pagarem apenas um terço dos direitos sobre os escravos que mandassem buscar no Congo, até o número de 120.

Alvará de 18 de março de 1684, relativo ao embarque em Angola de negros para o

Brasil.

Alvará de 10 de março de 1682, determina que fossem dominados com gente armada os negros fugidos para o sertão.

Carta Régia de 17 de março de 1693, ordenando ao governador do Maranhão que desse providências afim de que os escravos não morressem sem os últimos sacramentos.

Alvará de 20 de fevereiro de 1696, declarando que, “sendo presente o demasiado luxo das escravas no Brasil e devendo evitar-se esse excesso e o mau exemplo que dele podia seguir-se, o rei era servido resolver que as escravas de todo o Brasil em nenhuma capitania pudessem usar vestidos de seda, de cambraia ou holandas, com rendas ou sem elas, nem também de guarnição de ouro ou prata nos vestidos”.

Carta Régia de 10 de junho de 1699, elevando os direitos sobre a entrada de escravos africanos no Brasil.

Carta Régia de 31 de janeiro de 1701, mandando dar sábadado livre aos escravos.

Alvará de 15 de agosto de 1736, criando o serviço da capitação dos escravos.

Alvará de 3 de março de 1741, mandando marcar com um F nas espáduas os negros fugitivos .

Alvará de 14 de outubro de 1751, dispõe sobre a exportação de pretos.

Alvará de 3 de julho de 1751 aprovando o contrato de 3\$500 por escravo na alfândega de Bahia.

Lei de 24 de janeiro de 1756, punindo os escravos que andassem com faca.

Alvará de 14 de dezembro de 1757, sobre direitos pagos por entrada de escravos em Pernambuco.

Alvará de 16 de dezembro de 1757, sobre a matéria do anterior.

Alvará de 24 de setembro de 1761, sobre direitos pagos por entrada de escravos na Bahia.

Decreto de 19 de outubro de 1798, isentando de direitos a exportação de escravos de Angola para o Pará.

Alvará de 3 de junho de 1809, criando impostos nas alienações onerosas de escravos ladinos, para atender às despesas do Estado com a vinda da Família Real.

Código Criminal de 1830, artigo 28, § 19, estabelece que “serão obrigados à satisfação, posto que não sejam delinquentes, os senhores pelo escravo até o valor deste”.

Código Criminal de 1830, artigo 179, impunha pena de 3 a 9 anos e multa a quem reduzisse à escravidão a pessoa livre que se achasse na posse de sua liberdade.

Portaria de 31 de maio de 1831, manda processar, com aplicação do inciso supra citado, quem introduzisse africanos como escravos, no Brasil.

Lei de 7 de novembro de 1831, estabelece que todos os escravos que l entrassem no território brasileiro ou portos do Brasil, vindos de fora ficavam livres, excetuando-se os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão era permitida, enquanto empregados no serviços das mesmas embarcações e os que

fugissem do território, ou embarcação estrangeira, os quais seriam entregues aos senhores que os reclamassem, e exportados para fora do Brasil.

Lei de 10 de julho de 1835, marca penas aos escravos que matarem seus senhores, estabelecendo novas regras para pronta punição. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, estabelece medidas para a repressão do tráfico negreiro no Império do Brasil e impõe penas aos contrabandistas.

Lei de 5 de julho de 1854 autoriza uma perseguição mais decisiva aos traficantes de escravos.

Aviso de 27 de abril de 1853 esclarece que o escravo não é pessoa miserável para que o promotor público dê queixa a seu favor, cabendo este direito ao seu senhor.

Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853 declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrendados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeriam, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos.

Lei nº 731 de 5 de junho de 1854 declara desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no artigo 3º da lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Avisos de 21 de setembro de 1863, estabelece que os escravos libertados em testamento além das forças da terra estão sujeitos à restituição do excesso por meio de arrematação dos serviços.

Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, reforma a Legislação Hipotecária. O § 1º do artigo 2º desta lei inclui entre as “coisas” que podem ser objeto de hipoteca, os escravos e os animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades.

Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864, concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império do Brasil. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data da lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores, e sobre a libertação anual dos escravos.

Decreto nº 4.835, de v.º de dezembro de 1871, aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos de mulher escrava, conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Artigo 807 da Consolidação das Leis Civis, de Augusto Teixeira de Freitas, onde estatui que será obrigado à satisfação, posto que não seja delinquente, o que gratuitamente tiver participado dos produtos de crime até a concorrente quantia .

Decreto nº 4960, de 8 de maio de 1872 altera o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, aprova o regulamento geral para a

execução da Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, regula a extinção gradual do elemento servil e declara livres os escravos maiores de 60 anos.

Decreto nº 9.517, de 14 de novembro de 1885, aprova o regulamento para a execução da Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885.

Lei 3.353, de 13 de maio de 1888, também denominada Lei Aurea, declara extinta a escravidão no Brasil.

Na análise dos Alvarás de 1761 e de 1773 houve, evidentemente, a escolha política do Estado português pelo afastamento do Direito Romano para regular a escravidão na metrópole, por ser contrário à “boa razão”.

Nesse contexto, a dicotomia inicial entre escravizado e livre, entre objeto e sujeito, também aparece como a dicotomia entre Reino e Colônia, entre legislação iluminista e legislação escravocrata. A escravidão no território do Reino de Portugal e Algarve era um acinte.

LEVANTAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO RELATIVA AOS ESCRAVOS NO IMPÉRIO DO BRASIL.

ALVARÁ DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813. “Regula a arqueação dos navios empregados na condução dos negros que dos portos da África se exportam para os do Brasil”. 1813.

CARTA DE LEI DE 8 DE JUNHO DE 1815. “Ratifica o Tratado entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinado em Viena a 22 de janeiro deste ano para a abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador”. 1815.

CARTA DE LEI - DE 8 DE JUNHO DE 1815. “Ratifica a convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinado em Viena a 21 de janeiro deste ano para terminar as questões e indenizar as perdas dos súditos portugueses tráfico de escravos da África”. 1815.

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1817. “Sobre reexportação ou baldeação das fazendas do comércio de escravos”. 1817

CARTA DE LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1817. “Ratifica a convenção adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815 entre este Reino e o Grã-Bretanha assinada em Londres em 28 de julho deste ano, sobre o comércio ilícito de escravatura”. 1817.

ALVARÁ DE 26 DE JANEIRO DE 1818. “Estabelece penas para os que fizerem comércio proibido de escravos”. 1818

Comércio de escravos em todos os portos da Costa d’África ao norte do Equador. Tratado de 22 de janeiro de 1815. Convenção Adicional de 28 de julho de 1817.

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1818. “Designa a cidade do Rio de Janeiro para

residência da Comissão mista sobre o comércio ilícito de escravos». 1818.

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1819. “Dá instruções à Comissão Mista estabelecida na cidade do Rio de Janeiro para julgar as embarcações detidas pelo comércio ilícito de escravos». 1819.

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 1821. “Dispensa os navios que se empregam no tráfico da escravatura da visita da Botica e reduz a metade a importância dos emolumentos devidos na saída dos portos». 1821.

CARTA DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 1826. “Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para abolição do tráfico de escravos”. Atos do Executivo - 1826.

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832. “Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos”. 1832.

LEI N.º 581 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1850. “Estabelece medidas para a repressão ao tráfico africano neste Império”. 1850.

DECRETO N.º 708 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1850. “Regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império”. 1850.

DECRETO N.º 731 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1850. “Regula a execução da LEI n.º 581, que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império”. 1850.

DECRETO N.º 1.115 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 1853. “Autoriza o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a despender no exercício de 1852-1853, além do crédito votado, mais a quantia de cinquenta contos de réis, com a repressão do tráfico de africanos”. 1853.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 731 - DE 3 DE JUNHO DE 1854. “Declara desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no artigo 3.º, da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativas de importação de escravos”.

DECRETO N.º 1506 - DE DEZEMBRO DE 1854. “Autoriza o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios a despender com a repressão do tráfico de africanos, e por conta do exercício 1853-1854, mais a quantia de 25:000\$000, 1854.

DECISÕES GOVERNAMENTAIS

N.º 16 - PROVISÃO DA MESA DE DESEMBARGO DO PAÇO DE 26 DE JUNHO DE 1815. “Determina que sejam recebidas, matriculadas e criadas todas as crianças que forem expostas, qualquer que seja a sua cor”.

N.º 18 - EM 26 DE FEVEREIRO DE 1844. “Declarando como se deve proceder na matrícula dos escravos, depois de encerrado o processo da mesma matrícula”.

N.º 198 - EM 21 DE AGOSTO DE 1852. “Baixa na matrícula de escravos que morrerem”. “Explicação sobre a matrícula dos escravos”. 1853

N.º 44 - FAZENDA - EM 17 DE MARÇO DE 1859. “Sobre a matrícula de escravos menores de doze anos”.

N.º 199 - FAZENDA - EM 8 DE AGOSTO DE 1859. “Sobre multas por falta de matrícula de escravos”.

N.º 41 - FAZENDA - EM 13 DE FEVEREIRO DE 1868. “Determina que na cidade de Niterói se proceda à matrícula dos escravos de conformidade com o artigo 18 da Lei n.º1, e à cobrança da taxa nos devidos tempos, por estar ali feita demarcação para a cobrança da décima urbana”.

N.º 385 - FAZENDA - EM 21 DE NOVEMBRO DE 1871. “Providência sobre a execução do artigo 6.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871”.

N.º 458 - JUSTIÇA - EM 10 DE FEVEREIRO DE 1872. “Declara que, onde não residir Promotor Público e não houver Adjunto designado, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idônea, para assistir ao encerramento da matrícula dos escravos”.

N.º 210 - FAZENDA - EM 12 DE JULHO DE 1872. Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Coletores e seus Escrivães pelo serviço na nova matrícula dos escravos, e dos filhos livres de mulher escrava”.

N.º 247 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1 DE JULHO DE 1873. “Resolve que em falta de Coletores e seus Escrivães devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matrícula dos escravos”.

N.º 189 - FAZENDA - EM 29 DE MAIO DE 1873. “Nega aprovação à deliberação da Tesouraria do Amazonas de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matrícula opcional a que se está procedendo, se verifica não tê-los dados à matrícula geral”.

N.º 214 - FAZENDA - EM 30 DE JULHO DE 1873. “O serviço de matrícula especial dos escravos nos municípios, cujas Coletorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio e não aos Promotores Públicos atenta a obrigação que a este cabe pelo artigo 15 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 297 - FAZENDA - EM 19 DE AGOSTO DE 1873. “Declara aprovada a deliberação que tomou a Tesouraria de Pernambuco, de mandar cobrar a taxa de 500réis pela matrícula dos escravos existentes no município de Vila Bela, não obstante ter-se efetuado a mesma matrícula fora do prazo marcado”.

N.º 334 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE SETEMBRO DE 1813. “Decide que os credores hipotecários devem ser admitidos a promover a matrícula de escravos quando os respectivos senhores se recusem a fazê-lo”.

N.º 431 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE NOVEMBRO DE 1873. “Determina que as pessoas que desistirem da indenização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, são obrigados a dá-los a matrícula”.

N.º 56 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1.º DE FEVEREIRO DE 1874. “Declarando que, segundo o artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1872 a matrícula dos escravos deve ser feita no município em que eles residem”.

N.º 132 - FAZENDA - EM 14 DE ABRIL DE 1874. “Confirma o despacho pelo qual o Coletor do Município de Santo Antônio de Sá, negou-se a incluir em uma nova matrícula como escravos, indivíduos que já se achavam ali matriculados com a nota de libertos condicionalmente”.

N.º 245 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - 23 DE JUNHO DE 1875. “Declara que são válidas as matrículas dos escravos de um termo onde não havia Estação fiscal, feitas em outro até 30 de setembro de 1873; que são nulas as realizadas depois daquela data; que o benefício da lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo dos respectivos senhores o recurso do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871 e que em relação ao fato de não ter havido matrícula por falta de livros ou pessoal, o Governo oportunamente deliberará”.

N.º 462 - FAZENDA - EM 26 DE OUTUBRO DE 1875. “Para a eliminação da matrícula de escravos a lei não exige o prévio registro da carta de alforria em notas de Tabelião”.

N.º 516 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1875. “Manda proceder a matrícula de 3 escravos cujas relações foram apresentadas em tempo à Coletoria das Rendas Gerais de Niterói, mas que deixaram de ser escrituradas no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo empregado”.

N.º 555 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875. “Declara que somente depois de passada em julgado uma sentença favorável a um senhor que deixou de matricular em tempo uma sua escrava, pode ser esta matriculada”.

N.º 557 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875. “Autorizando a retificação do nome de um escravo, matriculado com nome indevido, depois de produzida uma procedente justificação”.

N.º 579 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE DEZEMBRO DE 1875. “Manda fazer a retificação pedida por Francisco José Teixeira de Mesquita: na matrícula de 4 escravos que por engano foram dados em seu nome à Coletoria Rendas Gerais do Pirai mas que pertencem a sua irmã D. Rosália da Conceição”.

N.º 580 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE DEZEMBRO DE 1875. “Mandando averbar a transferência de dois escravos matriculados em nome de Antônio Francisco da Silva e vendidos por seus legítimos herdeiros quando ainda o espólio estava pro indiviso não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os próprios vendedores”.

N.º 581 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE

DEZEMBRO DE 1875. “Pede esclarecimentos a respeito dos municípios nos quais deixou de verificar-se a matrícula de escravos, até o dia 30-09-1873 por falta de agentes oficiais ou dos respectivos livros”.

N.º 16 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE JANEIRO DE 1876. “Manda matricular um escravo, cuja escritura de compra lavrada no decurso do segundo prazo marcado no artigo 16 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871 não contém as declarações exigidas no artigo 45 do mesmo Regulamento, devendo entender-se a disposição deste artigo em relação a outros prazos da matrícula”.

N.º 71 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE FEVEREIRO DE 1876. “Declara que não incorre em multa o condomínio de um escravo que no ato de matrícula deixou de declarar a circunstância do condomínio nem o marido que requerer, fora do prazo de três meses a averbação em seu nome, de escravos matriculados pela mulher anteriormente ao casamento”.

N.º 175 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE ABRIL DE 1876. “Declara caber a matrícula, ainda depois de encerrados os prazos legais, nos casos em que o senhor é vencedor na 594a e 2a instância em ação intentada na forma do artigo 15 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 195 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE ABRIL DE 1876. “Resolve várias dúvidas relativas a um caso de não matrícula de escravos”.

N.º 310 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 2 DE JUNHO DE 1876. “Declara que no caso de desmembramento de uma freguesia deve o Coletor da que houver sido desmembrada remeter ao da nova freguesia uma relação dos escravos na estação competente, com as necessárias observações, a fim de facilitar a escrituração e averbações que tenham de seguir-se-lhe”.

N.º 370 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE JUNHO DE 1876. “Não cabe multa aos senhores de escravos residentes e matriculados em localidade desmembrada de um município e anexado a outro, quando deixam de declarar esta alteração à coletoria do novo município”.

N.º 283 - FAZENDA - EM 26 DE MAIO DE 1876. “Nega provimento a um recurso, sobre imposição de multa, por não haverem sido dados à matrícula diversos escravos no devido tempo”.

N.º 338 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE JUNHO DE 1876. “O fato de ter sido relevada uma multa imposta pela omissão da matrícula de uma menor livre, não firma regra geral”.

N.º 374 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM - 6 DE JULHO DE 1876. “Os encarregados da matrícula devem aceitar para os fins de averbação as notas e escrituras e alienação de escravos, transmissões e outras, ainda quando estas não mencionem a província a que pertence o município em que os escravos foram matriculados”.

N.º 460 - FAZENDA - EM 3 DE AGOSTO DE 1876. “Declara que a multa do artigo

35 combinado com o artigo 33 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871, deve ser repetida tantas vezes quantos forem os escravos emitidos na declaração de mudança de residência, de domínio ou falecimento”.

N.º 514 - FAZENDA - EM 30 DE AGOSTO DE 1876. “Declara que tendo sido aprovado o ato da presidência do Pará negando a inclusão na matrícula especial de quatro filhos de uma escrava, que nasceram em um quilombo, cumpre aguardar o resultado da ação ordinária que os interessados intentarem, para então se resolver, como for de direito quanto à matrícula geral dos mesmos escravos”.

N.º 528 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 9 DE SETEMBRO DE 1876. “Regula o modo de proceder quando não houver exibição imediata da matrícula de escravos, nos processos do inventário ou partilhas entre herdeiros ou sócios”.

N.º 575 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE SETEMBRO DE 1876. “Providência sobre a abertura de novo prazo a matrícula (escravos) nos municípios em que por causa de força maior, forem inutilizados os respectivos livros”.

N.º 576 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1876. “Providência sobre a execução da matrícula nos municípios em que por causa de força maior, foram inutilizados os livros respectivos”.

N.º 585 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE SETEMBRO DE 1876. “É aplicável às causas de que trata o artigo 19 do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871 a regra do artigo 7, § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871”.

N.º 724 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE DEZEMBRO DE 1876. “Manda abrir a matrícula de escravos, durante o prazo de um ano, naqueles municípios da Província de Pernambuco, onde tal serviço se não realizou por falta de agentes oficiais ou de livros próprios”.

N.º 728 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876. “Sobre a matrícula de escravos dentro do prazo legal”.

N.º 729 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876. “Manda abrir a matrícula dos filhos livres de mulher escrava naqueles municípios da Província de Pernambuco, onde por falta de agentes oficiais ou por deficiência de livros próprios, não tenha sido realizado esse serviço”.

N.º 31 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE JANEIRO DE 1877. “Declara que a disposição do artigo 41 do Regulamento n.º 5135 de 13 de novembro de 1872 ficou implicitamente revogada pela do artigo 2.º do Decreto n.º 6341 de 20 de setembro de 1876”.

N.º 56 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE FEVEREIRO DE 1877. “Manda retificar a matrícula de 61 escravos”.

N.º 108 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE MARÇO DE 1877. “Resolve a criação de um livro apêndice ao de matrícula especial de escravos,

modelo A, anexo ao Regulamento de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 125 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE ABRIL DE 1877. “A doutrina do artigo 47 do Regulamento n.º 5135 de 13 de novembro de 1872 é extensiva aos escravos residentes nas freguesias desanexas de um município para formarem outro”.

N.º 157 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE ABRIL DE 1877. “O fato de haver confessado no ato do batismo a condição livre de um filho de mulher escrava, não isenta o senhor desta da multa em que incorre por não havê-lo dado a matrícula em tempo oportuno”.

N.º 197 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE MAIO DE 1877. “Cria um livro apêndice ao da matrícula de ingênuos”.

N.º 224 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE JUNHO DE 1877. “Recomenda a observância do artigo 23 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871.

N.º 287 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JULHO DE 1877. “Manda matricular um ingênuo no município em que a mãe estiver residindo”.

N.º 342 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE AGOSTO DE 1877. “Nos municípios em que, por força maior, foi aberto novo prazo para a matrícula, devem ser admitidos a esta, ainda findo o novo prazo, aqueles escravos a respeito dos quais foram exibidas sentenças confirmadas em 2a. instância, quer na hipótese de perda da relação, quer na do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 367 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE SETEMBRO DE 1877. “Manda fazer no próprio livro de matrícula as averbações relativas aos ingênuos entrados de um em outro município”.

N.º 411 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE OUTUBRO DE 1877. “Manda fazer uma averbação de matrícula”.

N.º 431 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE OUTUBRO DE 1877. “Manda retificar o nome de uma escrava na matrícula e na classificação”.

N.º 483 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE NOVEMBRO DE 1877. “Manda averbar em nome de seu senhor, 23 escravos matriculados no de um credor hipotecário”.

N.º 571 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877. “Manda o modo de completar o número da relação e o da matrícula dos ingênuos, quando entrados de um em outro município”. 1877 - p. 484.

N.º 576 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE DEZEMBRO DE 1877. “Manda retificar o nome da mãe de um escravo”.

N.º 167 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1878. “Declara que não prejudica os fins essenciais da Circular de 6 de setembro de 1877, que trata da averbação concernente a entrada dos filhos livres de

mulher escrava de um outro município, o fato de se escriturar o nome do município em que o ingênuo foi matriculado, a data da averbação, o número e a data da matrícula no lugar para tal fim destinado, conforme o modelo C - apenso ao Regulamento de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 320 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE MAIO DE 1878. “Manda abrir de novo, pelo prazo de um ano, matrícula especial de escravos no município de Vila-Bela, visto ter ali começado aqueles serviços três meses antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 321 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE MAIO DE 1878. “Recomenda o exame da escrituração referente à matrícula especial de escravos e estabelece regras para serem observadas nesse serviço”.

N.º 714 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE OUTUBRO DE 1878. “A elevação de seis meses do prazo de três, primitivamente fixado para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava, e para as declarações constantes dos arts. 21 e 31 do Decreto 4835 de 1 de dezembro de 1871, não pode ser extensiva a fatos praticados anteriormente à promulgação dos Decretos n.ºs 6966 e 6967 de 8 de julho do corrente ano”.

N.º 845 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE NOVEMBRO DE 1878. “Declara que pelos Decretos n.ºs 7089 e 7090 foram alterados os artigos 25, 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 50 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 20 DE JANEIRO DE 1879. “Declara que os livros destinados à matrícula dos filhos livres de mulher escrava e respectivos índices na Província do Rio de Janeiro devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Diretor Geral das Rendas Públicas”.

N.º 214 - FAZENDA - EM 16 DE ABRIL DE 1879. “Manda classificar na renda geral os emolumentos das certidões da antiga e nova matrícula de escravos”.

- (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 6 DE MARÇO DE 1880. “Declara que a matrícula de escravos, feita a requerimento de pessoa ilegítima, só pode ser retificada mediante o processo do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871.

N.º 168 - FAZENDA - EM 18 DE MARÇO DE 1880. “A autoridade judicial não é competente para julgar da validade da matrícula de escravos”.

N.º11(ADIAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE MARÇO DE 1880. “Declara que a doutrina da Circular de 25 de janeiro de 1877 não é extensiva ao caso especial do artigo 33 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 219 - FAZENDA - EM 8 DE JUNHO DE 1880. “Solve dúvidas relativas a matrícula de escravos”.

N.º 290 - FAZENDA - EM 12 DE JUNHO DE 1880. “É competente o Administrador

da Recebedoria para mandar eliminar da matrícula não só o escravo falecido ou vencido, mas também o que não foi dado à matrícula especial de 1872”.

N.º 28 - (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1880. “Declara falecer competência ao Poder Executivo para ordenar a matrícula de escravos, cabendo a seu presumido senhor a ação do artigo 19 do Regulamento 1 de dezembro de 1871, nos termos ali expressos”.

N.º 21(ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE JUNHO DE 1880. “Declara aproveitar a escravos dados a matrícula, em data posterior ao encerramento desta, a disposição do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871, ficando salvo aos interessados o recurso concedido pela segunda parte do mesmo artigo”.

N.º 29 - (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE JUNHO DE 1880. “Consulta o Ministério dos Negócios da Fazenda acerca da inteligência do artigo 27 do Regulamento n.º 7536 de 15 de novembro de 1879”.

N.º 30 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE JUNHO DE 1880. “Autoriza a matrícula de vários escravos a vista de decisão do Poder Judicial, recomendando a observância das formalidades regulamentares”.

N.º 32 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JULHO DE 1880. “Declara aplicável a disposição da primeira parte do artigo 19 do Regulamento de 1 de dezembro de 1871 ao caso em que o senhor, obtida as sentença de que trata o mesmo artigo, deixa de matricular o escravo. em prazo igual ao da matrícula, e inaplicável a esta omissão o recurso facultado pela segunda parte do precitado artigo”.

N.º 33 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE JULHO DE 1880. “Manda observar as formalidades prescritas pelo artigo 14 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1812, explicando o Aviso Circular de 17 de maio último”.

N.º 430 - FAZENDA - EM 9 DE NOVEMBRO DE 1880. “Sobre a matrícula de escravos”.

N.º 43 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE SETEMBRO DE 1880. “Resolve dúvida sobre a averbação da mudança de residência de escravos, que foram matriculados depois do prazo legal”.

N.º 61 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE SETEMBRO DE 1880. “Manda executar a disposição do n.º2, § 2.º, do artigo 27 do Regulamento de. 13 de novembro de 1872”.

N.º 43 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE ABRIL DE 1881. “Solicita providências no sentido de ser intentado o recurso de que trata o artigo 8, § 2.º, do Regulamento de 13 novembro de 1872”.

N.º 48 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 9 DE ABRIL DE 1881. “Fixa a inteligência do artigo 42 do Regulamento de n.º 5135 de 13

de novembro de 1872”.

N.º 92 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE JULHO DE 1881. “Manda intentar recurso em favor de 4 escravos não matriculados”

N.º 96 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JULHO DE 1881. “Manda cancelar a matrícula de três presumidos libertos”.

N.º109 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE SETEMBRO DE 1881. “Denega a matrícula de uma escrava”.

N.º117 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1881. “Estabelece regras acerca de omissões na matrícula especial de escravos”.

N.º1 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JANEIRO DE 1882. “Dá explicações relativas a execução do Regulamento de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 14 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE SETEMBRO DE 1882. “Manda manifestar revista contra um acórdão da Relação de São Luiz acerca de matrícula de escravos».

N.º 15 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 26 DE SETEMBRO DE 1882. “Sobre os recursos do artigo 43, membro 1.º, do Regulamento de 1 de dezembro de 1871”.

N.º 81 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE JULHO DE 1883. “Recomenda a estrita execução do artigo 46, § 2.º do Regulamento de 13 de novembro de 1872”.

N.º 49 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE FEVEREIRO DE 1884. “Declara que a penalidade cominada no Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871 rege-se pelo Decreto n.º7536 de 15 de novembro de 1879”.

N.º 3 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE JULHO DE 1884.. “Interpretação. do artigo 27, § 1.º, n.º1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872”.

N.º 109 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE OUTUBRO DE 1885. “Declara que a disposição do § 7.º do artigo 3.º da Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885 só terá execução quanto à limitação do valor dos escravos, depois que começar a correr o prazo para nova matrícula”.

N.º 127 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE DEZEMBRO DE 1885. “Dá instruções para execução da Lei n.º 3270 de 28 de Setembro de 1885 e do respectivo Regulamento”.

N.º 29 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE MARÇO DE 1886. “Resolve dúvidas sobre idade de matriculandos e arrolandos e sobre o valor dos escravos”.

N.º 32 - JUSTIÇA - EM 24 DE MAIO DE 1886. “Providência sobre a nova matrícula

de que trata a Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885”.

N.º 89 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1886. “Resolve dúvidas sobre matrícula de escravos e arrolamento de sexagenários”.

N.º 102 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM 5 DE OUTUBRO DE 1886. “Resolve dúvida sobre a nova matrícula de escravos que na antiga tinham a nota de libertos”.

N.º 105 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE OUTUBRO DE 1886 “Resolve dúvidas sobre matrículas de escravos”.

N.º 114 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE NOVEMBRO DE 1886. “Resolve dúvidas sobre matrícula de escravos».

N.º 2 (ADITAMENTO)- AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JANEIRO DE 1887. “Resolve consulta sobre a obrigação dos Coletores remeterem aos Juizes de órfãos a relação dos escravos africanos matriculados”.

N.º 9 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE MARÇO DE 1887. “Marca o prazo de 30 dias para a escrituração das relações de matrícula que não forem inscritas até 30 de março”.

N.º 30 - FAZENDA - EM 18 DE MARÇO DE 1887. “Providência sobre o recebimento de relações de escravos para a nova matrícula”.

N.º 12 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE ABRIL DE 1887. “Declara que o desconto da porcentagem do preço dos escravos não pode ser admitido antes de encerrada a nova matrícula”.

N.º 14 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE JULHO DE 1887. “Sobre matrícula de escravos de condôminos”.

N.º 73 - FAZENDA - EM 8 DE JULHO DE 1887. “Declara qual a disposição de lei que aproveita aos senhores que houverem deixado de dar à matrícula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem a idade de 60 anos”

N.º 17 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE SETEMBRO DE 1887. “A falta de pagamento de emolumentos não invalida a matrícula de escravos”.

N.º 62 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1887. “Manda que seja cancelada a matrícula dos indivíduos incluídos no rol dos escravos depois de alforriados condicionalmente”.

N.º 21 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1887. “Manda cancelar a matrícula de escravos alforriados condicionalmente”.

N.º 22 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS ° EM 22 DE OUTUBRO DE 1887. “Declara que, encerrada a matrícula, não é aceita nova relação de matriculandos ou arrolandos senão nos casos expressos no artigo 13 do Regulamento 14 de novembro de 1885”.

N.º 24 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE OUTUBRO DE 1887. “Sobre irregularidades havidas na matrícula de escravos”.

N.º 25 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS – 9 DE NOVEMBRO DE 1881. “Deve ser feito o abatimento de 25% no valor das escravas, embora o processo se tenha realizado antes da nova matrícula”.

N.º 31 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887. “Sobre matrícula de escravos libertos condicionalmente e causa mortis.

N.º 34 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887. “Sobre matrícula de escravos libertos em testamento aberto”.

N.º 43 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887. “Nas participações de mudança de domicílio de escravos deve ser mencionado o valor da nova matrícula”

N.º 45 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE DEZEMBRO DE 1887. Cancelamento de matrícula de escravos libertos condicionalmente”.

N.º 414 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE NOVEMBRO DE 1873. “Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no município, onde se procedeu a matrícula cumprindo à Junta classificadora compreender todos os escravos matriculados sem atender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos”.

N.º 138 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM 18 DE ABRIL DE 1814. “Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos e manda arbitrar quantia para as despesas do expediente”.

N.º 190 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE MAIO DE 1875. “Declara ser gratuito o serviço de classificação de cravos de que trata o Regulamento de 13 de novembro de 1872”.

N.º 205 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE MAIO DE 1875. “Declara que a classificação deve compreender todos os escravos matriculados, procedendo-se a verificação do valor dos mesmos fundos que sejam os respectivos trabalhos, e a libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, guardadas as disposições do artigo 23 e seguintes do Regulamento de 13 de novembro de 1872”.

N.º 241 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1875. “Esclarece vários pontos relativos a classificação de escravos, sob os dois títulos - FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS”.

N.º 242 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1875. “Declara que as Juntas classificadoras de escravos devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o Coletor; que a classificação deve ter por base a matrícula, podendo a Junta exigir dos senhores, possuidores ou quaisquer

funcionários os esclarecimentos de que carece, impondo multas a quem negar tais esclarecimentos; - e que a pena de prisão, imposta pela autoridade judiciária, só é aplicável aos que de má fé derem seus escravos à classificação».

N.º 243 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JUNHO DE 1875. “Declara que, não só os cônjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro, como as mães com filhos menores nas mesmas condições e também o cônjuge que permanece no cativeiro sendo livre o seu consorte, devem ser classificados sob o título - FAMÍLIAS; e que os escravos menores de 12 anos cujos pais houverem falecido ou ignore a Junta a quem pertençam - devem ser classificados sob o título - INDIVÍDUOS”.

N.º 289 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE JULHO DE 1815. “Resolve diversas dúvidas sobre o processo de classificação de escravos”.

N.º 413 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE OUTUBRO DE 1875. “Declara ser gratuito o serviço da classificação de escravos”.

N.º 501 - GUERRA - EM 10 DE NOVEMBRO DE 1875. “Manda chamar o Promotor Público para fazer parte da Junta de revisão cabendo ao Adjunto do dito Promotor substituir a este na Junta de classificação de escravos visto ser o serviço de revisão mais importante do que o de classificação de escravos».

N.º 508 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE NOVEMBRO DE 1875. “Resolve diversas dúvidas sobre a classificação de escravos”.

N.º 556 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875. “Aprova a autorização dada a uma Tesouraria de Fazenda para o fornecimento de livros requisitados por algumas Juntas de classificação de escravos”.

N.º 194 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE ABRIL DE 1876. “Resolve dúvidas sobre a classificação de escravos».

N.º 219 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 2 DE MAIO DE 1876. “Declara que devem ser classificados todos os escravos matriculados, e que os escravos menores de 12 anos, que não tiverem pai vivo e sim mãe liberta, devem ser compreendidos no n.º II, do artigo 27 do Regulamento de 13 de novembro de 1872”.

N.º 220 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 2 DE MAIO DE 1876. “O Escrivão do Juiz de Paz não se pode eximir do serviços das Juntas classificadoras de escravos, sendo suprida sua falta ou impedimento pelo cidadão que o respectivo Presidente nomear”.

N.º 229 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 4 DE MAIO DE 1876. “Declara que deve ser feita em primeiro lugar a classificação de - FAMÍLIAS - e em segundo a de - INDIVÍDUO - preferindo em uma e outra classe, os escravos que já houverem entrado com certa quota para sua libertação, e observando-se o que dispõe o cap. 3.º do Regulamento de 13 de novembro em relação ao pecúlio”.

N.º 245 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE MAIO DE 1876. “Declara que a classificação de uma família escrava, embora os membros de que se

compõe residam em diferentes municípios, deve ser feita naquele em que a mesma família tiver sido matriculada”.

N.º 302 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 31 DE MAIO DE 1876. “Resolve sobre a classificação, arbitramento do valor e transferência de escravos”.

N.º 309 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM 2 DE JUNHO DE 1876. “Declara que os trabalhos anuais das Juntas classificadoras de escravos, uma vez concluídos, subsistem inalteráveis até a futura reunião”.

N.º 322 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JUNHO DE 1876. “Declara que, salvo a única exceção prevista no artigo 90 § 3.º do Regulamento de 13 de novembro de 1872, os alforriados com cláusulas de serviço não podem ser contemplados na classificação, e, se classificados, devem ser omitidos”.

N.º 346 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JUNHO DE 1876. “Releva a multa de 50\$000 imposta pelo Presidente da Província ao Promotor Público da Comarca de Serinhaém por não ter feito a classificação de escravos”.

N.º 393 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1876. “Estabelece regras sobre a classificação de escravos”.

N.º 551 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE SETEMBRO DE 1876. “Sem embargo de não constar das matrículas o número de ordem, devem os escravos ser classificados”.

N.º 561 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 22 DE SETEMBRO DE 1816. “Ordem em que devem ser classificados os escravos maiores de 50 anos e menores de 12”.

N.º 621 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE OUTUBRO DE 1816. “A falta de declaração do valor dos escravos classificados por parte dos respectivos senhores não invalida a classificação”.

N.º 101 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1816. “Pode ser admitida a declaração do valor dos escravos classificados independentemente da exibição dos documentos comprobatórios do seu estado de filiação”.

N.º 134 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE ABRIL DE 1877. “Menores filhos de escravo casado com pessoa livre são classificados conjuntamente com a mãe ou pai”.

N.º 135 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE ABRIL DE 1877. “Reitera a decisão do Aviso de 12 de novembro de 1875, relativamente a classificação de escravos menores de 21 anos, filhos de cônjuges”.

N.º 145 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE ABRIL DE 1877. “Cria um livro apêndice ao de que trata o artigo 21, § 1.º, do Regulamento de 1 de dezembro de 1877.

N.º 186 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE MAIO DE 1877. “Dá solução a várias dúvidas sobre classificação e libertação de escravos”.

N.º 187 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE MAIO DE 1877. “Aprova uma decisão sobre classificação de escravos”.

N.º 292 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JULHO DE 1877. “Anula os trabalhos de duas Juntas classificadoras de escravos”.

N.º 432 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE OUTUBRO DE 1877. “Aprova uma decisão sobre classificação de escravos”.

N.º 22 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE JANEIRO DE 1878. “Aprova o procedimento do Juiz de Órfãos no município de S. Fidélis que não libertou três escravos inscritos no meio das relações dos classificados por não os ter avaliado o Coletor, e bem assim os que na mesma relação se lhes seguiam”.

N.º 222 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE ABRIL DE 1878. “Declara que nenhum procedimento cabe ao Juiz de Órfãos em relação ao fato de não terem sido classificados, com todos os indivíduos a elas pertencentes, as famílias escravas inscritas em dois e três lugares, sendo parte no arbitramento o senhor do escravo e o Coletor, não pode este funcionar nos casos em que aquele é seu tio e que sendo diversas a caráter dos atos da administração e dos da ordem judiciária, não há razão para que se aplique a todos indistintamente a mesma regra das suspeições”.

N.º 712 - FAZENDA - EM 31 DE DEZEMBRO DE 1879. “Autoriza a prorrogação do prazo marcado para a entrega da nova relação de escravos”.

N.º 1 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE JANEIRO DE 1880. “Declara que nem a oferta de uma quota para a libertação, nem a insuficiência da que haja sido distribuída ao município, autorizam a inversão da ordem da classificação”.

N.º 71 - FAZENDA - EM 3 DE FEVEREIRO DE 1880. “Prorroga o prazo para a entrega da nova relação dos escravos existentes dentro dos limites sujeitos a taxa a que; se refere o artigo 2.º do Regulamento n.º 7536 de 1879”.

N.º 12 - FAZENDA - EM 4 DE FEVEREIRO DE 1880. “Prorroga por mais trinta dias o prazo para a entrega da nova relação de escravos”.

N.º 26 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE JUNHO DE 1880. “Ordena a observância de um modelo na organização das relações a que se refere o artigo 42 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872”.

N.º 41 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 17 DE NOVEMBRO DE 1880. “Regula o modo da substituição dos membros das Juntas classificadoras”.

N.º 42 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1880. “Aprova a decisão dada pela Presidência da Província de Pernambuco a dúvidas suscitadas no serviço classificação de escravos”.

N.º 48 (ADITAMENTO) - FAZENDA - EM 9 DE OUTUBRO DE 1880. “A relação de

escravos exigida pelo Regulamento de 15 de novembro de 1879 é relativa aos existentes nas cidades, vilas e povoações e não aos que se acham em distritos rurais”.

N.º 52 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 16 DE OUTUBRO DE 1880. “Autoriza o uso de cadernos nos trabalhos da Junta classificadora de escravos”.

N.º 59 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE OUTUBRO DE 1880. “Resolve dúvidas acerca da classificação de escravos”.

N.º 55 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 27 DE OUTUBRO DE 1880. “A Junta classificadora deve reunir-se no dia marcado, ainda quando a quota distribuída ao município for insuficiente para a libertação de um escravo”.

N.º 58 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1880. “Providência acerca da substituição do Presidente da Câmara Municipal no serviço da Junta classificadora de escravos”.

N.º 63 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 10 DE DEZEMBRO DE 1880. “Declara não ficar inibido o Presidente da Câmara Municipal de servir na Junta classificadora de escravos por ter de presidir as sessões destinadas a apuração de votos e regula o modo por que deve ser substituído na Junta o mesmo funcionário quando em exercício do cargo de suplente do Juiz municipal”.

N.º 68 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE DEZEMBRO DE 1880. “Anula a classificação de escravos a que se procedeu no município de Campanha, Província de Minas Gerais, já por haverem servido na Junta dois cunhados com infração do Aviso de 14 de agosto de 1816, já por ter sido inobservado o artigo 27 do Regulamento de 13 de novembro de 1872”.

N.º 6 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 15 DE JANEIRO DE 1881. “A classificação de um escravo em um ano não lhe dá direito a ser compreendido na do ano seguinte”.

N.º 46 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE ABRIL DE 1881. “Declara nula a classificação de um escravo fugido”.

N.º 56 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 5 DE MAIO DE 1881. “Recomenda a exclusão de dois escravos classificados como casados, e reconhecidos viúvos sem filhos”.

N.º 61 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE MAIO DE 1881. “Resolve dúvidas sobre classificação de escravos” .

N.º 62 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE MAIO DE 1881. “Resolve dúvidas sobre classificação de escravos”.

N.º 64 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS – EM 31 DE MAIO DE 1881. “Resolve dúvidas acerca de classificação”.

N.º 65 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 3 DE JUNHO DE 1881. “Providência sobre dificuldades trazidas à classificação e libertação

de escravos por parte dos senhores destes”.

N.º 71 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE JUNHO DE 1881. “Indica regras para o serviço de classificação e libertação de escravos”.

N.º 13 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 14 DE JUNHO DE 1881. “O Governo tem faculdade de manter a classificação dos escravos, se ela não estiver de acordo com as prescrições legais”.

N.º 16 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JUNHO DE 1881. “O Juiz de Órfãos não conhece do merecimento de uma classificação de escravos. A doença de ausência de escravos não é motivo de preterição”.

N.º 77 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE JUNHO DE 1881. “Resolve dúvidas sobre classificação de escravos».

N.º 79 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE JUNHO DE 1881. “Exceto viúva com filhos menores escravos, todos os escravos viúvos são classificados na ordem dos indivíduos. Cônjuges separados por venda antes da Lei de 15 de setembro de 1869 não perdem direito a classificação”.

N.º 85 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. “Escravo classificado num município e transferido para outro não perde o direito a alforria no primeiro”.

N.º 86 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. “Resolve sobre classificação de escravos mudados de município”.

N.º 87 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. “Filhos menores havidos antes do casamento de mãe escrava devem ser classificados com esta e seu cônjuge na mesma ordem e número de preferência”.

N.º 88 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 8 DE JULHO DE 1881. “Resolve dúvidas sobre classificação de escravos».

N.º 95 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE JULHO DE 1881. “Dá várias indicações relativamente ao serviço de classificação de escravos”.

N.º 98 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE AGOSTO DE 1881. “A ilegitimidade da filiação materna não exclui da ordem das famílias os filhos escravos menores”.

N.º 99 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE AGOSTO DE 1881. “Não há recurso da decisão do Juiz de Órfãos sobre classificação de escravos, mas o Presidente da Província pode mandar reformar a classificação, para o fim de fazer observar formalidades substanciais desse processo administrativo”.

N.º 100 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 13 DE AGOSTO DE 1881. “Não subsiste a classificação feita na ordem e indicação de cônjuges com filhos escravos para o efeito de alforriar ao viúvo e filhos, verificando-se que

a cônjuge faleceu antes da classificação”.

N.º 101 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. “Reitera decisões acerca da classificação de escravos e acrescenta que a maior importância de pecúlio determina prelação de escravos nas mesmas condições”.

N.º 102 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. “Resolve dúvida relativa à classificação de escravos e indenização da alforria”.

N.º 103 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. “Trata da classificação de escravos viúvos e de escravos casados com pessoas livres e do efeito do pecúlio na classificação”.

N.º 105 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 25 DE AGOSTO DE 1881. “As circunstâncias do artigo 27 do Regulamento de 13 de novembro de 1872 só determinam preferência na mesma ordem e indicação dos classificados”.

N.º 112 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 4 DE OUTUBRO DE 1881. “Livros e papéis concernentes aos trabalhos da Junta classificadora de escravos recolhem-se oportunamente ao arquivo da Câmara Municipal respectiva”.

N.º 116 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 18 DE OUTUBRO DE 1881. “Dá provimento a uma petição de recurso por inversão da ordem numérica da classificação de escravos”.

N.º 120 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE OUTUBRO DE 1881. “Filhos menores escravos têm a mesma classificação dos cônjuges seus pais ou da mãe solteira ou viúva”.

N.º 106 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS EM 12 DE SETEMBRO DE 1881. “Esperança de alforria por testamento não tira ao escravo o direito à classificação”.

N.º 124 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE DEZEMBRO DE 1881. “Providência acerca do serviço de matrícula e classificação de escravos em dois municípios regidos por uma só Coletoria”.

N.º 8 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE MAIO DE 1882. “Resolve dúvidas sobre classificação e libertação de escravos”.

N.º 10 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JUNHO DE 1882. “Resolve dúvidas sobre classificação e libertação de escravos”.

N.º 13 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS – EM 23 DE AGOSTO DE 1882. “Declara que a Junta classificadora não pode decidir de reclamações sobre classificação terminada”.

N.º 17 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM

14 DE NOVEMBRO DE 1882. “Trata da classificação de escravos menores”.

N.º 18 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 24 DE NOVEMBRO DE 1882. “Resolve dúvidas sobre classificação de escravos”.

N.º 21 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 21 DE DEZEMBRO DE 1882. “Manda manter a classificação de um escravo, cuja mulher, de condição livre, faleceu depois dele classificado”.

N.º 24 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882. “Resolve dúvidas sobre classificação de escravos”.

N.º 6 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS – EM 5 DE JANEIRO DE 1883. “Sobre alienação e remoção de escravos, pendente o processo de classificação e arbitramento».

N.º 15 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE JANEIRO DE 1883. “Recomenda às Juntas classificadoras de escravos, Juízo de órfãos e repartições e agentes fiscais a observância de certas regras”.

N.º 41 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883. “Resolve uma consulta da Junta classificadora de escravos de Cantagalo”.

N.º 48 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE MAIO DE 1883. “Resolve uma consulta da Junta classificadora de Goiana”. AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 7 DE JUNHO DE 1883. “Resolve uma consulta acerca de classificação de escravos e confirma o Aviso de 24 de novembro de 1882.

N.º 71 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE JUNHO DE 1883. “Providência acerca do abuso que se dá de casarem escravos durante os trabalhos das Juntas classificadora, a fim de forçar a preferência”.

N.º 82 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 12 DE JULHO DE 1883. “Sendo irmãos o Promotor Público e o Coletor de rendas, não podem servir na mesma Junta de classificação”.

N.º 93 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE AGOSTO DE 1883. “Resolve uma questão de classificação de escravos”.

N.º 111 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 20 DE NOVEMBRO DE 1883. “Resolve uma dúvida acerca de escravos não adjudicados em partilha e classificados para a alforria por conta do fundo de emancipação”.

N.º 114 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883. “A classificação de um escravo, não libertado por deficiência da quota, não se pode supor subsistente no ano seguinte”.

N.º 116 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883. “Classificado o escravo, e iniciado o processo de arbitramento, fica o senhor inibido de inovar-lhe a condição”.

N.º 71 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JUNHO DE 1885. “Aprova a solução dada pela Presidência de Santa Catarina à consulta da Junta

classificadora de escravos do município de Laguna”.

N.º 83 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 30 DE JULHO DE 1885. “Havendo dúvida sobre a existência de ascendentes ou descendentes de um escravo classificado, a avaliação deste é provisória”.

N.º 119 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE DEZEMBRO DE 1886. “Resolve dúvidas sobre classificação de escravos”.

N.º 8 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 1 DE MARÇO DE 1881. “Declara que, havendo dúvida sobre o estado de qualquer escravo classificado, o juiz de Órfãos pode exigir a certidão de casamento”.

N.º 18 (ADITAMENTO) - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 19 DE SETEMBRO DE 1881. “Resolve dúvidas sobre classificação e avaliação de escravos”.

LIBERTAÇÃO DE ESCRAVIZADOS - LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS.

LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831. “Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”.

DECRETO N.º 30 - DE 11 DE AGOSTO DE 1837: “Autorizando o Tutor de Sua Majestade Imperial a conceder alforria graciosa aos quatro escravos que carregaram o Mesmo Augusto Senhor em cadeirinha na sua convalescência”.

DECRETO N.º 1303 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853. “Declara que os africanos livres cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos”.

DECRETO N.º 3310 - DE SETEMBRO DE 1864. “Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império”.

LEI N.º 2040 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. “Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providência sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos”.

DECRETO N.º 5135 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872. “Aprova o regulamento geral para a execução da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871”.

DECRETO N.º 6341 - EM 20 DE SETEMBRO DE 1876. “Altera algumas disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1871”.

DECRETO N.º 8020 - AGRICULTURA, - EM 26 DE FEVEREIRO DE 1881. “Revoga a última parte do artigo 39 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872”.

LEI N.º 3270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885. “Regula a extinção gradual do elemento servil”.

DECRETO N.º 9602 - AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS - EM 23 DE JULHO DE 1886. “Aprova o Regulamento para a execução dos artigos 3 e 4 da Lei n.º

3210 de 28 de setembro de 1885”.

LEI N.º 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888 (AGRICULTURA). “Declara extinta a escravidão no Brasil”.

CONCLUSÃO:

Por hora concluímos nossa compilação, porém a conclusão deste trabalho não esgota a legislação referente aos escravizados, muito ainda há sobre a questão, mas buscaremos trazer tais conhecimentos em uma segunda parte desta obra.

Desejamos que este trabalho possa contribuir para o conhecimento legal das legislações escravistas à nova geração que nos dias atuais se preocupam em manter viva a chama do direito à história legal escravista do Brasil.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de et al. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I, v. 14, p. 638-639, 1870.

BANDECCHI, Brasil. **Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil**. Revista de História. São Paulo, ano XXIII, v. 44, n. 89, p. 206-213, 1972.

CHIGNOLI, Daniel Nogueira. **Legislação sobre escravidão no Reino e na América portuguesa**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 114, p. 349-362, 2019.

Re-escravização, Direitos e Justiças no Brasil do ... – ANPUH [https://anpuh.org.br > uploads > anais-simposios > pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf) . Acesso em 16/03/2022

LARA, Sílvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/ Fundación Hernando de Larramendi, 2000

MENDES, Cândido. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

PORTUGAL. Arquivo Histórico Ultramarino <https://ahu.dglab.gov.pt/>. Acesso em 23/07/2022

Re-escravização, Direitos e Justiças no Brasil do ... – ANPUH [https://anpuh.org.br > uploads > anais-simposios > pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf) . Acesso em 16/03/2022